



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL N° 123, de 26 de junho de 1998

Estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de São João do Manteninha para o Exercício de 1999 e dá outras providências.

O povo do Município de São João do Manteninha pelo seus representantes e no uso de suas atribuições legais, Decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Na elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 1999 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2° As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei n° 9424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1° As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentaria, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1997, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2° As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3° A Fixação da Despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentana, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4° O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transteridas pelo Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por Cento).

Parágrafo único. O produto da arrecadação de Divida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser alocados no Ensino Fundamental, conforme determina a lei n° 9424/96.

Art. 5° O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da

Lei Complementar nº 082/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita consignada na Lei Orçamentaria Anual.

Parágrafo único. A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 6º A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320, e de prévia autorização legislativa.

Art. 7º Observando-se a existência de “excesso de arrecadação” e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentarias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Art. 10 Somente serão concedidas subvenções sociais a entidade que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, esporte e ou à saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11 A Lei Orçamentaria conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 12 A Lei Orçamentaria só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, defendo ter fim específico e se concretizara se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III da Constituição Federal, e quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

Art. 14 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo



Câmara Municipal de São João do Manteninha

licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 15 A Lei Orçamentaria conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura conhecidos até 31 de julho de 1998.

Art. 16 O Projeto de Lei Orçamentaria deverá ser entregue á Câmara Municipal em 30 de setembro de 1998.

Art. 17 Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentaria até 05 (cinco) dias antes o término do exercício que se refere o Projeto de Lei Orçamentaria, fica autorizado o Poder Executivo Municipal utilizar como Orçamento, Projeto de Lei enviado nos termos do Artigo anterior.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 26 de junho de 1998; 6º Ano de Emancipação Política.

FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA
Prefeito